



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10935.002715/2002-80
Recurso nº 331.911 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-01.153 – 2ª Turma**
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO *ANIMUS DOMINI*. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSMISSÃO EFETIVA DA POSSE DO IMÓVEL PARA A POPULAÇÃO REASSENTADA. USINA HIDRELÉTRICA. MANUTENÇÃO NO PÓLO PASSIVO.

Se o sujeito passivo não comprova que efetivamente houve a transmissão da posse do imóvel à população ribeirinha, desapropriada de sua moradia originária, não há como retirá-lo do pólo passivo da obrigação tributária.

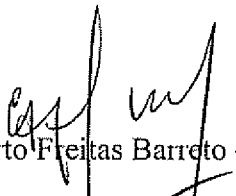
Presunção de ocorrência de reassentamento da população ribeirinha em decorrência da desapropriação da área destinada ao reservatório da usina que não se mostra suficiente à comprovação da transmissão da posse.

Recurso especial negado.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente de um dos membros do colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente


Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 04 NOV 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Companhia Paranaense de Energia - Copel foi lavrado o auto de infração de fls. 170/172, objetivando a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 1998, tendo sido apurada a infração de falta de recolhimento do referido imposto tendo em vista a atribuição indevida de isenção à área da Fazenda Nova Prata Reas/Cx-013, 016 e 017 pela contribuinte.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 301-34.049, que se encontra às fls. 616/630 e cuja ementa é a seguinte:

"Assunto. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA POSSE - Contribuinte do ITR é o possuidor do imóvel à época do fato gerador.

ITR ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBAÇÃO. - Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, deve-se considerar como área de reserva legal tão somente aquela que se encontra averbada à margem da matrícula do registro do imóvel.

ITR VALOR DA TERRA NUA - A base de cálculo " do ITR é o valor da terra nua apurado pela fiscalização, se superior ao declarado, sem comprovação.

MULTA DE OFÍCIO - A aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 está devidamente prevista na lei, em respeito ao princípio da legalidade.

JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - Não cabe obediência da Administração direta ou indireta aos julgados do Superior Tribunal de Justiça referentes à improcedência dos juros SELIC,

por não se tratar de decisão transitada em julgada do Supremo Tribunal Federal, conforme determinado no art. 10 do Decreto nº 2346/97. A aplicação dos juros de mora calculados pela taxa SELIC tem amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, enquanto a taxa de 12% ao ano, prevista no §3º do art. 192 da Constituição Federal não se aplica ao Direito Tributário, mas sim ao Sistema Financeiro Nacional."

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, e, também por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Intimada pessoalmente do acórdão em 09/11/2007 (AR de fls. 635) a COPEL interpôs recurso especial às fls. 636/642, em que sustenta, em apertada síntese, divergência entre a r. decisão proferida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e os acórdãos nºs 303-34.068 e 303-33.394, ambos da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 1422.131911, de 15/07/2008 (fls. 653/656).

Intimada sobre a admissão do recurso especial a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as contra-razões de fls. 657/664.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Analiso, inicialmente, se o recurso especial interposto pela COPEL preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de exigência do ITR devido em decorrência da suposta classificação indevida, pela recorrente, de determinada área como sendo isenta, posto que destinada a reassentamento.

O acórdão recorrido (Acórdão nº 301-34.049), exarado pela C. 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, concluiu que a contribuinte era proprietária e possuidora da área em questão no exercício de 1998, razão pela qual não haveria que se falar em ilegitimidade passiva da contribuinte.

Visando à rediscussão da matéria a recorrente indicou como paradigma para demonstrar a divergência de interpretação os Acórdãos nºs 303-34.068 e 303-33.394.

Inicialmente, observo que a matéria em discussão no presente recurso especial limita-se à legitimidade passiva da recorrente para responder pelo eventual não recolhimento do ITR incidente sobre área adquirida para reassentamento.



Os acórdãos citados como paradigma pela recorrente claramente analisaram situação semelhante à do presente caso, qual seja a incidência do ITR sobre propriedade da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, destinada a assentamentos, como se verifica das ementas abaixo transcritas:

Acórdão 303-34.068

"ITR/ 1999/2000/2001/2002 . ILEGITIMIDADE PASSIVA EMPRESA GERADORA DE ENERGIA FAZENDA FLAMAPEC REAS/CX-011. PROGRAMA DE REASSENTAMENTO DOS PEQUENOS PROPRIETÁRIOS E PRODUTORES RURAIS SEM TERRAS, ATINGIDOS PELOS RESERVATÓRIOS DA USINA HIDRELÉTRICA DE SALTO CAXIAS / TERRAS ALAGADAS. EXISTÊNCIA DE EIA RIMA-PBA NOS TERMOS DA LEI É INCABÍVEL A EXIGÊNCIA DE ITR E DEMAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS. ÁREA DE INTERESSE SOCIAL REGULADA POR LEI UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC POSSUI AMPARO LEGAL. Ilegitimidade Passiva. Área de utilização limitada, inaproveitável para a atividade rural pelo adquirente, se prestando exclusivamente para o "reassentamento" dos pequenos proprietários desapropriados e produtores rurais sem terras, atingidos e desalojados pelas áreas alagadas dos reservatórios da Usina de Salto Caxias (produção de energia elétrica), conforme Lei 4 132/62 e Decreto Estadual PR 1.778 de 14/05/96, exigência legal da Licença de Instalação nº 044/94 IAP, Estudo de Impacto Ambiental EIA / Relatório de Impacto Ambiental RIMA e do Projeto Básico Ambiental PBA, sendo área de interesse público, sem valor de mercado."

Acórdão 303-33.394

"ITR ILEGITIMIDADE PASSIVA FATO GERADOR NECESSIDADE DE ANIMUS DOMINI A ausência de animus domini em relação ao imóvel rural, por parte da Recorrente, implica na inoccorrência de fato gerador de ITR, não se formando, portanto, relação jurídico-tributária que pudesse ensejar sua cobrança. Recurso voluntário provido."

Desde já verifico que tanto no acórdão recorrido, como nos Acórdãos apontados como paradigma, a COPEL foi originalmente autuada como sujeito passivo do ITR por ser proprietária de áreas destinadas ao reassentamento de pequenos proprietários e produtores rurais sem terra atingidos pelo reservatório de Usina Hidrelétrica.

Verifico-se, ainda, tratar-se da mesma situação fática a do presente caso na medida em que se observa no voto proferido no Acórdão nº 303-33.394:

"Não se trata de haver ou não programa oficial de reassentamento, mas antes de haver ou não a possibilidade de ser a Recorrente incluída no pólo passivo da relação tributária ou não."

Conforme constam dos autos, as terras eram afetadas ao reassentamento de famílias que viviam em áreas desapropriadas para a construção de usina de energia, amparada no Decreto nº 1.658/96."

SLA

As terras não foram expropriadas para uso da concessionária de serviço público, nem para sua exploração ou uso sob qualquer aspecto, tendo a mesma atuado no esteio do Decreto acima referido. Não houve, portanto, animus domini em relação a essa área.

Corroborar essa afirmação o fato de que a Recorrente repassou prontamente os lotes a posses das famílias reassentadas, tendo gradativamente transferido sua propriedade, como comprovam as certidões de escrituras públicas anexadas aos autos.

Em outras palavras, é indene de dúvida que a área objeto do auto de infração em tela jamais foi de uso, fruição ou disponibilidade da Recorrente, estando sua propriedade muito próxima da União.

Ora, somente a posse plena, sem subordinação, i.e., posse qualificada pelo animus domini, é que pode ensejar a incidência de ITR. Esse entendimento encontra-se literalmente transcrito em publicações da SRF, dentre as quais o "Manual de Perguntas e Respostas do ITR" (vide pág. 21, pergunta 37, da edição de 2002).

Restando claro que nunca houve animus domini por parte da Recorrente em relação a área ora discutida, não pode a mesma ser sujeito passivo da obrigação tributária aventada, de forma que VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário "

O acórdão paradigma concluiu que a prova da transmissão da área adquirida para reassentamento para terceiros comprova a ilegitimidade passiva da recorrente na medida em que ausente o animus domini, diversamente do disposto no acórdão recorrido.

Nesse sentido, entendo sim caracterizada a divergência de interpretação em relação ao entendimento consagrado no acórdão paradigma, razão pela qual conheço do recurso especial interposto pela COPEL.

Assim sendo, passo ao exame do mérito do referido recurso especial.

A matéria já é bem conhecida desta E. Câmara Superior. A contribuinte pretende seja reformado o v. acórdão recorrido sustentando, em síntese, que o imóvel foi adquirido especificamente para o reassentamento de moradores que foram prejudicados pela construção de usina hidrelétrica, sendo a área em questão declarada de interesse social pelo Estado do Paraná, razão pela qual não caberia a exigência.

Logo, a discussão nos presentes autos diz respeito à legitimidade passiva da contribuinte se sujeitar ao ITR incidente sobre o imóvel rural autuado, em face da existência de programa especial de reassentamento da população local que foi desalojadas das áreas alagadas pelo reservatório da Usina Hidroelétrica de Salto Caxias.

Entendo, em casos como o presente, que a solução da questão em litígio depende da análise das provas constantes dos autos. Rportando-me aos fundamentos do voto proferido pela Conselheira Suzy Gomes Hoffmann, no voto vencedor do Acórdão nº 9201-

SLA

01.035 julgado por esta C. Câmara Superior em sessão de 18/08/2010, que veicula fundamentação à qual me filio:

“Sobre a matéria debatida no presente recurso, tem prevalecido que, destinando-se o imóvel adquirido para a finalidade de reassentamento de população atingida pela construção de usina hidrelétrica, esta não pode figurar no pólo passivo da obrigação tributária, relativa ao ITR, em razão, sobretudo, da falta de animus domini.

Contudo, tal entendimento somente pode encontrar respaldo quando comprovada nos autos – ainda que com documentos não oficiais - a transmissão da posse dos imóveis, componentes da área destinada ao reassentamento, à população remanejada.

Não se mostra suficiente a constatação de que houve, de fato, o desalojamento da população de suas moradias originais, em virtude da construção do reservatório da usina, localizado em área que, com base em decreto, fora desapropriada.

Para que a CHESF, autuada, seja excluída do pólo passivo da obrigação tributária, impende que ateste a sua falta de animus domini por intermédio de documentos que retratem a transmissão efetiva da posse e, registro, tal prova documental, no entender da Turma, pode ser feito, por meio das provas admitidas em direito e não necessariamente pelo documento formal da transmissão da posse e propriedade, no caso, escritura de compra e venda lavrada em cartório de notas e devidamente registrada no cartório de registro de imóveis.

Tais elementos probatórios, que deveriam comprovar a translação da posse, não existem nos presentes autos.

O Voto Vencido entendeu que basta, no caso, o raciocínio que se houve a desapropriação da população em razão da construção da Usina, é óbvio que eles tiveram que ser reassentados em outro local. Esta conclusão tem a aparência de retratar a realidade, mas, para tanto, são necessárias provas de que efetivamente houve tal reassentamento, bem como a demonstração sobre a data na qual foi transmitida a posse, pois, a Recorrida teria que ter adquirido imóvel para fazer o referido reassentamento, além disso teria que ter feito a divisão da área, construído as casas e demais benfeitorias para proporcionar a moradia da população ribeirinha.

No presente caso, não há prova destes fatos nos autos, o que teria sido muito simples de ser feito, como tem ocorrido em diversos outros julgados desta Turma.

Trata-se de questão envolvendo o ônus da prova, que, na hipótese, obviamente recai sobre o contribuinte.

A área objeto da autuação foi adquirida pela CHESF. É, portanto, de sua propriedade, o que, nos termos do artigo 31 do Código Tributário Nacional, lhe confere a característica de contribuinte do ITR.

Caberia ao contribuinte comprovar, destarte, além da destinação específica do imóvel, também a ocorrência real da

SLA

transmissão da sua posse aos integrantes da população removida. Assim não procedendo, persiste a incidência do artigo 31 do CTN.

Obviamente, na medida em que se entende que a ausência do animus domini, em casos que tais, afasta o contribuinte autuado do pólo passivo da obrigação tributária, é dele a incumbência de atestar, por meio de elementos probatórios idôneos, a materialidade dos fatos que ensejam o afastamento daquele animus. No caso, a transmissão da posse aos ribeirinhos.

Com efeito, pautando-se, a atuação, no fato de a área ser de propriedade da CHESF, o ônus probatório da alegação de fato obstativo desse fundamento, qual seja a inexistência de animus domini, materializada na transferência da posse da propriedade, sob qualquer ângulo que se analise a questão, recai sobre o contribuinte. Primeiro porque é o contribuinte quem alega tal fato, e segundo porque é o contribuinte quem pode produzir a respectiva prova.

Desta forma, seja imperando a distribuição estática do ônus da prova, positivada no artigo 333 do Código de Processo Civil, seja aplicando-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual a prova incumbe à parte que apresenta melhores condições de produzi-la, no caso, o ônus probatório, necessariamente, refere-se à CHESF.

Não havendo prova da efetiva transferência da posse à população removida, prevalece o fundamento da autuação em relação ao contribuinte, e que acarreta a incidência do artigo 31 do CTN: a propriedade do imóvel rural."

(original sem grifo)

Importante destacar, no presente caso, que após a apresentação de recurso voluntário pela COPEL foram realizadas, por determinação do antigo Conselho de Contribuintes, duas diligências (fls. 512/518 e 560/567) para que fossem trazidas provas aos autos sobre a posse do imóvel pela COPEL para o exercício de 1998, sendo que o v. acórdão recorrido analisou a questão com base nas provas juntadas no presente processo, tendo entendido que:

"A posse compartilhada entre a ADERABI e a COPEL, portanto, parece ter sido extinta no fim da safra verão 96/97, não se perdurando durante os demais períodos do ano de 1997, nem em 1998, conforme declarou aquela Associação à fl. 572.

Acontece, porém, que, muito embora alegue a COPEL jamais ter exercido a posse das terras em questão — o que já se comprovou a inverdade - consta ainda dos autos, às fls. 582/612, "Termo de Compromisso e Responsabilidade para Ocupação a Título Precário de Imóvel no Assentamento Salto Caxias — Fazenda Boa Esperança". Por meio do referido instrumento, a COPÉL, como promitente cedente, concede - a cada um dos promitentes cessionários a ocupação e o uso de parte do imóvel em questão. Informa, ainda, a própria recorrente, que referido Termo

SLA

"caracteriza documentalmente a posse das áreas pelos beneficiários".

Ora, é óbvio, portanto, que em abril- de 1998 (data em que foram lavrados referidos Termos) cabia a posse do imóvel à COPEL. Por instrumento juridicamente válido, ninguém pode dar a outrem aquilo que não seja seu. Se a COPEL não detivesse a posse, não poderia conceder a todas aquelas pessoas o direito à ocupação e ao uso do imóvel, elementos intrínsecos do instituto possessório!

Desta forma, nada há nos autos que comprove as alegações da recorrente, configurando-se a COPEL, portanto, como legítima proprietária e possuidora do imóvel ora sob litígio no exercício de 1998, consubstanciando-se, portanto, em legítimo sujeito passivo da obrigação tributária."

Foi comprovado nos autos que a área da Fazenda Nova Prata foi declarada de interesse social para fins de desapropriação para reassentamento, nos termos do Decreto Estadual nº 1778/1996.

Nada obstante, entendo que caberia à COPEL comprovar, além da destinação legal do imóvel, a ocorrência real da transmissão da integralidade da sua posse aos integrantes da população removida.

Tal prova, no entanto, não consta dos autos.

As cópias dos "Termos de Compromisso e Responsabilidade para Ocupação a Título Precário de Imóvel no Reassentamento Salto Caxias" de fls. 582/612 comprovam a transferência, em março de 1998, de parte (aproximadamente 755ha) da área total do imóvel (1.210,8ha).

O fato gerador do ITR relativo ao exercício de 1998 se materializou em 1º de janeiro de 1998, em data anterior àquela em que comprovada a transferência da posse. Não fica afastada, assim, a legitimidade passiva da Recorrente.

Nesses termos, conheço do recurso especial interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO.


Gustavo Lian Haddad